

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 48/2014**

Por ordem superior se torna público que, em 12 de julho de 2013 e em 11 de março de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério de Relações Exteriores do Peru, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de novembro de 2012.

Por parte de Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88, de 2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 70, de 2013, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2013.

Nos termos do artigo 27.º da referida Convenção, esta entra em vigor em 12 de abril de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 24 de março de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Pereira Marques*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 78/2014**

de 3 de abril

O regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, pela Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 103/2013, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2014, de 5 de fevereiro, prevê a aprovação dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos participáveis de acordo com os escalões de participação nele previsto, mediante portaria do Ministério da Saúde.

O processo de participação de medicamentos iniciou-se na década de 80, com base em critérios que atualmente não refletem os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que devem ser participados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), atendendo à necessidade de racionalidade na utilização dos recursos públicos e de sustentabilidade, rigor e contenção orçamental.

Assim, atendendo à inovação terapêutica ocorrida nos últimos anos e de modo a acomodar a classificação de novos medicamentos, procedeu-se à criação de subgrupos farmacoterapêuticos, bem com à atualização da denominação de grupo farmacoterapêutico e ainda à renumeração da ordenação de subgrupos farmacoterapêuticos.

Adicionalmente, e de modo a assegurar a equidade da participação de medicamentos, procedeu-se à reavaliação do subgrupo farmacoterapêutico 3.6 — Venotrópicos, com base em critérios de eficácia e efetividade, bem como na comparação com as listas de participação de outros países europeus que se consideraram relevantes. Concluiu-se não existir evidência inequívoca da eficácia destes medicamentos e que, na grande maioria dos países, este subgrupo não é objeto de participação. Por estes motivos, não está justificada a participação deste subgrupo farmacoterapêutico pelo SNS nos termos em que vinha ocorrendo.

Neste contexto, importa proceder à alteração do anexo da Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro, 289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, e 45/2014, de 21 de fevereiro, que define os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de participação do Estado no preço dos medicamentos.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro**

1 — O anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro, 289-A/2011, de 3 de novembro, 300/2011, de 30 de novembro, e 45/2014, de 21 de fevereiro, é alterado nos termos dos números seguintes.

2 — São aditados os subgrupos farmacoterapêuticos:

a) 16.2.2.5 — Antiprogesteragénios e moduladores do recetor da progesterona(a) ao escalão A (a) de participação, do Grupo 16 — Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores;

b) 5.1.3.3 — Outros anti-inflamatórios ao Escalão B de participação, do Grupo 5 — Aparelho respiratório;

c) 9.6.4 — Hormonas e Análogos ao Escalão B de participação, do Grupo 9 — Aparelho locomotor.

3 — É suprimido o subgrupo farmacoterapêutico 3.6 — Venotrópicos do Escalão C de participação, do Grupo 3 — Aparelho cardiovascular.

4 — Grupo 11 passa a ter a designação “Nutrição e metabolismo”.

5 — São reenumerados os seguintes grupos farmacoterapêuticos:

a) Grupo 4 — Sangue:

“4.3.1.3 — Antiagregantes plaquetários;

4.3.1.4 — Outros anticoagulantes”.

b) Grupo 9 — Aparelho locomotor:

“9.6.4 — Hormonas e análogos;

9.6.5 — Outros”.

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

Às alterações ora introduzidas não é aplicável o regime de escoamento previsto no Despacho n.º 1/88, de 12 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 3 de junho de 1988, na sua redação atual.

**Artigo 3.º****Republicação**

O anexo à Portaria n.º 924-A/2010, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 994-A/2010, de 29 de setembro, 1056-B/2010, de 14 de outubro,